

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2015-CEE/MT

Dispõe sobre diretrizes para elaboração de Instrumentos de Avaliação a serem utilizados em processos de regulação das Instituições de Educação Profissional – IEP e de seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõem a Resolução Normativa nº 01/2014 CEE/MT, de 06 de agosto de 2014; a Resolução Normativa nº 02/2013 CEE/MT, de 10 de abril de 2013; a Resolução Normativa nº 02/2009 CEE/MT, de 23 de novembro de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as dimensões, os indicadores e os critérios para os procedimentos que norteiam a função de regulação de Instituições de Educação Profissional e seus cursos, e por decisão do Pleno deste Conselho, do dia 06 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos desta Resolução, as diretrizes para os Instrumentos de Avaliação a serem utilizados nas atividades reguladoras das Instituições de Educação Profissional – IEP, quando do seu credenciamento, autorização e nova autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, por técnicos do CEE/MT e avaliadores do Banco de Avaliadores do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Parágrafo único – As especificidades dos cursos de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de Educação a Distância/EAD, deverão ser observadas, no que couberem, os Instrumentos.

Art. 2º - Os instrumentos deverão ser elaborados levando-se em consideração, como itens obrigatórios, as dimensões, os indicadores e os critérios, conforme se definem a seguir:

- I. **Dimensão:** agrupamento de grandes traços ou características referentes aos aspectos, sobre os quais se emite juízo de valor e que, em seu conjunto, expressam sua totalidade;
- II. **Indicador:** conjunto de características comuns, usadas para agrupar, com coerência e lógica, evidências da dinâmica acadêmica;
- III. **Critério:** padrão que serve de base para conferência, julgamento ou apreciação de um indicador e que deverá ser considerado como referencial mínimo de qualidade.

Art. 3º - A avaliação dar-se-á com base no seguinte quadro:

| Conceito | Descrição |
|-----------------|--|
| 1 | Quando o indicador avaliado configura um quadro MUITO AQUÉM* do que expressa o referencial mínimo de qualidade. |
| 2 | Quando o indicador avaliado configura um quadro AQUÉM* do que expressa o referencial mínimo de qualidade. |
| 3 | Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro SIMILAR* ao que expressa o referencial mínimo de qualidade. |
| 4 | Quando o indicador avaliado configura um quadro ALÉM* do que expressa o referencial mínimo de qualidade. |
| 5 | Quando o indicador avaliado configura um quadro MUITO ALÉM* do que expressa o referencial mínimo de qualidade. |
| NSA | Um determinado indicador pode receber conceito NSA* – “Não se Aplica” quando não diz respeito ao curso/IE em avaliação ou quando para o qual certas exigências legais não se aplicam. Deverão ser descritos de forma contextualizada, abrangente, coerente e sintética no quadro “RELATO GLOBAL SOBRE A DIMENSÃO” |

Parágrafo único. Constitui-se no conceito 3 (três), na escala de 1 a 5, o referencial mínimo de qualidade.

Art. 4º - Os instrumentos utilizados para os fins de que trata o artigo 1º poderão, segundo o tipo de avaliação, contemplar as seguintes dimensões:

- I. **DIMENSÃO SOCIAL E DO MUNDO DO TRABALHO;**
- II. **DIMENSÃO PEDAGÓGICA;**
- III. **DIMENSÃO FÍSICA E ESTRUTURAL;**
- IV. **DIMENSÃO INSTITUCIONAL.**

Parágrafo único. Os indicadores das dimensões, observadas as especificidades dos processos de regulação dos cursos, devem ter como referência os seguintes aspectos:

- I. **DIMENSÃO SOCIAL E DO MUNDO DO TRABALHO:** políticas institucionais expressas na Proposta Pedagógica do Curso, justificativa, objetivos, filosofia, requisitos de acesso.
- II. **DIMENSÃO PEDAGÓGICA:** atividades discentes e Proposta Pedagógica do Curso – PPC no que se refere a: perfil profissional de conclusão, conteúdos, bibliografia, metodologia, critérios de avaliação, critérios de aproveitamento de estudos, itinerários formativos, formas de certificação, estágio supervisionado e Trabalho de Conclusão.

III. DIMENSÃO FÍSICA E ESTRUTURAL: ambientes pedagógicos necessários para assegurar o desenvolvimento do curso: salas de aula, auditórios, dependências administrativas, dependências acadêmicas para docentes e discentes, biblioteca, bibliografia, quantidade e qualidade dos laboratórios específicos e gerais (espaço físico, equipamentos, serviços e pessoal), equipamentos de multimeios e de apoio de ensino disponíveis, material de T.I disponível para a administração, docentes e discentes.

IV. DIMENSÃO INSTITUCIONAL: pessoal técnico e docente, programa de formação continuada, formação e regime de trabalho docente, situação cadastral junto ao CEE/MT e ao SISTEC.

Art. 5º - Na elaboração dos instrumentos devem ser observados requisitos legais e normativos, em sintonia com a legislação complementar e ou com atos normativos devidamente instruídos no âmbito federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros que possam vir a ser instituídos, os requisitos legais e normativos de que trata o caput, para os instrumentos referentes à autorização, e renovação de cursos, são os seguintes:

- I. Coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs;
- II. Estágio (conforme o que o estabelecem as DCNs);
- III. Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização e denominação;
- IV. TCC (conforme o que estabelecem as DCNs);
- V. Conteúdos relacionados à Educação das Relações Étnicas e Raciais, mais especificamente, voltados aos estudos da História e Cultura Africanas, Afro-Brasileiras e Indígenas, em cumprimento às leis federais no. 10.639/2003 e no. 11.645/2008 e à Resolução Normativa nº 001/2013-CEE/MT.

Art. 6º - A aprovação dos Instrumentos de Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio compete:

- I. A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior - CEPS quando se tratar de cursos subsequentes e concomitantes;
- II. Ao Pleno do Conselho quando se tratar de cursos afetos a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada ao Ensino Médio – EMIEP.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de junho de 2015.

CARLOS ALBERTO CAETANO
Presidente do CEE/MT
Original assinada

HOMOLOGAMOS:

PERMÍNIO PINTO FILHO
Secretário de Estado de Educação

LUZIA HELENA TROVO MARQUES DE SOUZA
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia